



TC 006.807/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/ SETER/PA; Escola Agrotécnica Federal de Castanhal; Cooperativa-Escola de Alunos da EAF de Castanhal

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado e outros

Proposta: de arquivamento

I INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da ocorrência de irregularidades na execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ITCI) 026/2000 firmado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA) e a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAF) com a interveniência da Cooperativa-Escola de Alunos da EAF de Castanhal.

2. Tal instrumento (ITCI 026/2000) visou à prestação de serviços relacionados à execução das ações do Programa de Apoio à Agricultura Familiar no exercício de 2000, ao custo total de R\$ 13.919,92, totalmente repassado, com a implementação de 6 cursos, 6 turmas, envolvendo 120 treinandos, ao custo programado de R\$ 23.300,00, destes, R\$19.680,00 a serem repassados pela União, conforme análise pedagógica e financeira do PEP/2000 a ser executado pela EAF (peça 1, p. 178). A EAF alocaria contrapartida no valor de R\$ 3.620,00.

3. Os recursos federais são originários do segundo termo aditivo ao Convênio MTE/ SEFOR/ CODEFAT 21/99, SIAFI 371068 (peça 1, p. 82-152), financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

4. No Relatório Conclusivo (peça 2, p. 41-84) a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que o dano ao erário está representado pelo valor de R\$ 13.919,92, adotando como data de ocorrência o dia do repasse de cada parcela, consignado nos respectivos depósitos bancários.

5. Informações relativas à responsabilidade, motivação e dano ao Erário:

Ocorrência: impugnação parcial da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 26/2000, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

Responsabilidade: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAF); Leonardo Munhehiro Shimpo, Diretor-Geral da EAF; Cooperativa-Escola de Alunos da EAF de Castanhal; Fabrício Benício de Carvalho, Presidente da Cooperativa-Escola da EAF e Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA).

Débito imputado:

OCORRÊNCIAS	VALORES HISTÓRICOS
12/9/2000	4.079,92
3/1/2001	9.840,00



Dispositivos Legais Infringidos: arts. 80 e 90 do Decreto-Lei 200/1967; arts 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; arts. 2º, 3º, 24, II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, *caput*, II e II, 27 III e IV, 54 da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “d”, da IN/STN 1/1997 e cláusulas 8ª, 9ª e 10ª do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 26/2000 e cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA.

II HISTÓRICO

6. O SETEPS/PA firmou com a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFIC) e com a interveniência da Cooperativa-Escola de Alunos da EAF de Castanhal o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ITCI) 026/2000 (peça 1, p. 351-362; 375-392) em 24/10/2000, previsto o encerramento da vigência para 30/12/2000, publicado no DOE 29.286 de 29/8/2000 (peça 1, p. 202). A Cláusula Sexta, que trata do prazo de vigência determinou que a programação constante do quadro de metas físico-financeiras que constitui o Anexo I do convênio deveria ser executada até 15/12/2000.

7. De acordo com a Cláusula Terceira (da remuneração), os recursos estariam destinados a cobrir despesas com remuneração direta de docentes, instrutores, supervisores, orientadores, pesquisadores, consultores; encargos trabalhistas e fiscais; material didático; auxílios ou bolsas de alimentação; transporte para os treinandos; passagens e diárias para treinandos e instrutores; divulgação dos programas e material de consumo.

Do processo administrativo 46222.004233/2008-33 de tomada de contas especial

8. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização e acompanhamento da execução do Plano Estadual de Qualificação (PEQ) relativo ao exercício de 1999 no estado do Pará, a Secretaria Federal de Controle Interno expediu em 22/3/2000 a Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF e ali relatou diversas irregularidades na execução dos instrumentos pactuados pela SETEPS/PA (peça 1, p. 4-29).

9. As irregularidades constatadas na execução do ICTI 026/2000 deram origem à instauração do processo de tomada de contas especial 46222.004233/2008-33 (Portarias à peça 1, p. 30-65; 78-81; 176-177; 180-181).

10. No curso da tomada de contas especial a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) adotou as ações pertinentes à sua atuação visando a sanear as irregularidades constatadas e ao ressarcimento do dano (peça 1, p. 182-193).

11. A Comissão registrou no Relatório Preliminar (peça 1, p. 240-262):

11.1. A SETEPS/PA não apresentou para exame da Comissão documentação comprobatória do cadastramento da EAFIC e da Cooperativa-Escola, que foram contratadas por dispensa de licitação firmando com essas entidades Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional. A EAFIC é instituição de direito público interno (Autarquia Federal), legalmente criada através da Lei 8.731, de 16/11/93, sendo sua contratação legal. O mesmo não ocorre com a Cooperativa de Alunos, considerada irregular a sua contratação como interveniente executora no ICTI 26/2000.

11.2. Não foi apresentado para análise o projeto e/ou proposta para a execução das ações de educação profissional, nem pela EAFIC, nem pela Cooperativa Escola. Consta dos autos documento de análise técnico pedagógico financeiro da proposta PEP/2000 (peça 1, p. 168-175), e da proposta do executor EAFIC (peça 1, p. 178-179), enviada pela SETEPS/PA à Comissão.



11.3. A Nota de Emprenho ou Nota de Lançamento emitida pela SETEPS/PA referente aos recursos alocados para pagamento das ações pactuadas, no valor de R\$ 19.680,00, não foi apresentada para a apreciação da Comissão.

11.4. O valor pactuado foi creditado para a EAFC em duas parcelas, consoante Relação de Pagamentos da SETEPS/PA (peça 1, p. 206-209) como se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 1: Repasse dos recursos para a EAFC

Parcela	Cheque	Data	R\$	Depósito
1	000362	12/9/2000	9.840,00	6/12/2000
2	850059	3/1/2001	9.840,00	26/1/2001
Total			19.680,00	

11.5. A EAFC e a Cooperativa Escola de Alunos da EAFC foram notificadas a apresentar, para exame, não apenas o quadro de metas físico-financeiras (consta na proposta um quadro de ações/atividades à peça 1, p. 168), mas toda a documentação físico-financeira inerente ao PEP/2000. Por meio dos Ofícios 037/CTCE/PA/00 de 05/09/2007 (recebido em 10/09/07) e Ofício 038/CTCE/PA/00 de 05/09/2007 (recebido em 10/09/07).

11.5.1. Por meio do Ofício/EAFC/GDG/ 343/2007, de 25/04/07 (peça 1, p. 198-199), a Escola Agrotécnica de Castanhal buscou isentar-se da responsabilidade de apresentar documentação físico-financeira, alegando ser competente a Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC/PA, e informou que tal entidade encontrava-se “interditada por problemas junto ao TCU, cujos fatos objeto da interdição ocorreram em gestão passada”. Para a Comissão esse fato não a desonera das obrigações assumidas no ICTI 026/00. Nenhuma prova da citada interdição foi apresentada à Comissão.

11.5.2. Notificada por meio dos Ofícios 002/CTCE/PA/00, de 13/06/07; 055/CTCE/PA/00, de 19/11/07; 057/CTCE/PA, de 19/12/07; 097/CTCE/PA, de 14/02/08; 175/CTCE/PA, 29/04/08, a fornecer os comprovantes físico-financeiros inerentes ao ICTI 026/00. Nada foi enviado, apesar dessas solicitações (peça 1, p. 210-235). Contudo, consta dos autos informação da SETEPS/PA de que os documentos foram perdidos em razão da precariedade das instalações onde estavam guardados (peça 1, p. 393 e peça 2, p. 3).

11.5.3. A ausência desses documentos comprometeu a análise física quanto ao cumprimento do objeto.

11.6. Da mesma forma, quanto à comprovação financeira, nenhum documento foi apresentado, concluindo a Comissão em glosar a totalidade dos repasses, notificando as partes a devolvê-los corrigidos na forma da legislação.

12. A Comissão registrou no Relatório Conclusivo (peça 2, p. 41-84):

12.1. Após notificação a EAFC enviou comprovantes das despesas realizadas, que foram acatados (peça 2, p. 49).

Tabela 2: Despesas acatadas

Documentos	Data	Favorecido	R\$
NFS 1970	19/9/2000	Antonio Stelio Amorim da Silva	945,00
NFS 1971	19/9/2000	Antonio Stelio Amorim da Silva	2.966,04
NFS 1969	19/9/2000	Antonio Stelio Amorim da Silva	1.089,04
NF 287	19/9/2000	Comercial Fortaleza	760,00



12.2. Ressaltou a Comissão que apesar da comprovação parcial das metas financeiras, não ser possível afirmar que o objeto tenha sido devidamente cumprido.

13. Após as análises procedidas nas justificativas apresentadas pelas partes e na documentação encaminhada por eles, a Comissão concluiu que ficou caracterizada a responsabilidade solidária da das instituições executoras e dos dirigentes firmatários do ITCI e da titular da entidade repassadora dos recursos.

14. Segundo a Comissão de TCE, o débito está materializado pela não comprovação do cumprimento das metas físicas previstas revelando um conjunto de irregularidades constatadas na implementação do PEP/2000, desde a fase da indicação da instituição como também na contratação, pagamento das parcelas e execução do objeto contratual, as quais, devido a sua gravidade, vieram a contribuir direta ou indiretamente para a ocorrência de dano ao Erário e ineficácia das ações contratadas de qualificação profissional, infringidas as normas: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei 4.320, de 17 de março de 1964; regras pactuadas no MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA; Instrumento de Cooperação Técnica 26/2000/ SETEPS, e a IN/STN 01/97.

15. A Comissão relatou que foram cometidas as seguintes irregularidades:

15.1. habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/93;

15.2. Utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta de uma das entidades, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;

15.3. Não execução do ICTI 026/00 — SETEPS em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

15.4. Ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

15.5. Autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do ICT/034/2000.

16. A inexecução do ICTI/026/2000 foi decretada em razão da omissão das partes em comprovar, por meio de documentos físicos idôneos, que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.

17. Submetida a presente tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, esta emitiu o Relatório/Certificado de Auditoria 250864/2012 (peça 2, p. 210-216 impugnando a totalidade das despesas (art. 38, inciso II, alínea “d” da IN/STN 01/97), ratificados no Parecer do Dirigente do Órgão e conhecidos em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 217-218).

18. Encaminhado à apreciação e julgamento deste Tribunal, os presentes autos seguiram o rito regimental, verificando-se o Exame Preliminar (peça 3) conclusivo para instrução do processo, com vistas à imediata citação do responsável, observando os princípios da ampla defesa e do



contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

III EXAME TÉCNICO

19. Na execução do convênio 21/99, a SETEPS/PA celebrou instrumentos/avenças, entre contratos, convênios e instrumentos de cooperação técnica com diversos entes e instituições, e, em decorrência das constatações de irregularidades na execução dessas avenças, consignadas pela Secretaria Federal de Controle Interno na Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF de 20/3/2001, foram instaurados processos de tomada de contas próprias para cada contrato/termo aditivo, e autuados neste TCU, até o final do mês de maio do corrente ano, 50 processos dessa natureza, sendo 13 no exercício de 2009 (Relator o Ministro José Jorge) e 37 no exercício de 2012, dentre eles, os autos sob exame.

20. Dentre tais processos instaurados em 2009, o TC-022.903/2009-1 tratou de irregularidades cometidas na execução de recursos do Contrato Administrativo 17/99/SETEPS. Nesses autos, manifestou-se o Relator Ministro José Jorge determinando à Unidade Técnica que realizasse diligência ou inspeção, junto à SETEPS/PA, visando constatar se foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, deixando também a critério da Unidade Técnica a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

21. Atendendo a determinação do relator, realizaram-se diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA, para os processos autuados em 2009, à época ainda em tramitação: TC 023.086/2009-0, TC 022.903/2009-1, TC 022.187/2009-8, TC 022.599/2009-0, TC 022.915/2009-2, TC 023.062/2009-8 e TC 022.062/2009-5.

22. Relatou o Auditor não ter obtido para todos os sete processos diligenciados, um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos, bem como à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verifica nos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

23. Ressaltou o Auditor que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já fora realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas (Secretaria de Políticas Públicas e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego), seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

24. Aplicando esse entendimento, reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial. E mais, ratificando-se as conclusões do tomador de contas, nos termos do Relatório Conclusivo (peça 2, p. 41-83), confirmadas pelo Controle Interno (item 17 desta instrução), pela não existência, neste caso específico, de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos



liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, não há como constatar se o recurso do citado Convênio 021/99 realmente alcançou os objetivos a que se propôs.

25. Quanto à responsabilização dos agentes e das instituições:

25.1. Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC); Leonardo Munhehiro Shimpó, Diretor-Geral da EAFC; Cooperativa-Escola de Alunos da EAF de Castanhal; Fabrício Benício de Carvalho, Presidente da Cooperativa-Escola da EAFC, na condição de executores do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 26/2000, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99/SETEPS, e Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), são diretamente responsáveis pela execução das ações de qualificação profissional e pela comprovação física (metas programadas) e financeira (documentação financeira e contábil hábil) de realização das ações contratadas.

25.2. Irregularidades imputadas à Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC); Leonardo Munhehiro Shimpó, Diretor-Geral da EAFC; Cooperativa-Escola de Alunos da EAF de Castanhal; Fabrício Benício de Carvalho, Presidente da Cooperativa-Escola da EAFC:

a) Não execução do ICTI 026/00 — SETEPS em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

b) Ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

25.3. Irregularidades imputadas à Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), contratante, o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 26/2000, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, com a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC) e a Cooperativa-Escola de Alunos da EAF de Castanhal:

a) Habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/93;

b) Utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta de uma das entidades, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;

c) Não execução do ICTI 026/00 — SETEPS em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

d) Ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

e) Autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do ICT/026/2000.

26. Quanto ao dano apurado, relacionando as despesas acatadas aos créditos recebidos pela



EAFIC, constata-se que foi impugnado o valor de R\$ 13.919,92. O valor atualizado monetariamente em 5/6/2013 é de R\$ 30.615,18.

Tabela 3: Despesas glosadas

Parcela Data	R\$	Despesas realizadas				
		Documento	Data	Favorecido	R\$	
1 12/9/2000	9.840,00	NFS 1970	19/9/2000	Antonio Stelio Amorim da Silva	945,00	
		NFS 1971	19/9/2000	Antonio Stelio Amorim da Silva	2.966,04	
		NFS 1969	19/9/2000	Antonio Stelio Amorim da Silva	1.089,04	
		NF 287	19/9/2000	Comercial Fortaleza	760,00	
		Subtotal R\$				5.760,08
Saldo R\$				4.079,92		
2 3/1/2001	9.840,00	Sem comprovação			0,00	
		Subtotal R\$				9.840,00
		Débito R\$				13.919,92

IV CONCLUSÃO

27. Ante tudo o que ficou demonstrado, o exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos agentes envolvidos, uma vez que suas condutas, como relatado no Relatório Conclusivo, responderam pela ocorrência das irregularidades apontadas dando causa a dano ao erário.

28. Contudo, nos termos dos arts. 6, inciso I, e 7, inciso III da Instrução Normativa 71/2012, foi fixado pelo Tribunal que a partir de 1º de janeiro de 2013, salvo determinação em contrário, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00, bem como o arquivamento dos autos, o que, nos presentes autos pode ser determinado, em razão de estar o processo pendente de citação válida, nos termos do art. 19 da mesma norma.

28.1. O valor do débito atualizado em 31/07/2013 é de R\$ 30.809,19.

29. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

V PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;



b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE); à Secretaria de Estado do Trabalho e Renda (SETER/PA); à Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC); à Cooperativa-Escola de Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAF) e aos Srs. Leonardo Munhehiro Shimpó,; Fabrício Benício de Carvalho e Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA).

TCU/SECEX/PA, em 31 de julho de 2013

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9